

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1753, DE 28 DE OUTUBRO DE 1970

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, -
de acôrdo com o que decretou a Câmara
Municipal, em sessão realizada no dia
14/10/70, PROMULGA a seguinte Lei: --

Art. 1º - As construções e reformas, concluídas ou em fase adiantada de andamento, clandestinas ou sem alvará, não regularizadas até a data da publicação desta lei, poderão obter alvará de conservação, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, a juízo do Prefeito Municipal.

§ 1º - Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do fôrro.

§ 2º - Ficam excluídas dos benefícios desta lei as construções e reformas que:

- a) - avancem em logradouros públicos ou particulares;
- b) - constituam habitações de mais de dois pavimentos, ou coletivas ou agrupadas.

§ 3º - Os órgãos competentes da Prefeitura do Município poderão intimar os interessados a promoverem as obras necessárias à satisfação das exigências mínimas referidas neste artigo.

Art. 2º - Para obtenção dos benefícios desta lei, o interessado deverá:

- a) - solicitar, através de requerimento, os favores da presente lei, fornecendo detalhes e a condição da obra;
- b) - providenciar a elaboração de planta completa e fiel da construção ou reforma, dispensando-se a assinatura do profissional habilitado, bem como o necessário memorial descritivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a vistoria por parte do órgão competente da Municipalidade.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 2 -
(Lei nº 1753)

Parágrafo Único - No caso de obra não clandestina, a regularização poderá ocorrer no processo já existente, desde que o interessado forneça os elementos completos.

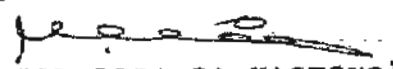
Art. 3º - Na obtenção do alvará de que trata o artigo 1º desta lei, o proprietário pagará somente as taxas simples constantes do Código Tributário Municipal, ficando eximido do pagamento de todas as multas que recaiam sobre o imóvel e lavradas até a data da concessão do alvará.

Art. 4º - Havendo ação ajuizada, a concessão dos benefícios desta lei dependerá da prévia liquidação das custas e demais despesas judiciais.

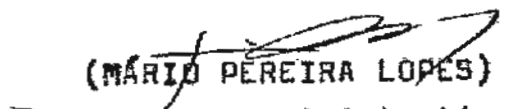
Art. 5º - As construções e reformas que não preencham ou não venham a preencher as condições mínimas estabelecidas para obtenção do alvará de conservação, sofrerão o procedimento judicial cabível.

Art. 6º - Fica concedido um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei, para que os interessados promovam a necessária regularização, gozando dos benefícios ora concedidos.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta.


(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo